

Trata-se de mandado de segurança impetrado POR MARCELO MOREIRA SANTOS contra ato do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ que determinou o bloqueio das contas do impetrante no cumprimento de sentença. Defiro a gratuidade de justiça para os atos que seguem.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, não se verifica, em princípio, manifesta ilegalidade ou teratologia no ato impugnado.

Conforme se observa, o Juízo de origem fundamentou a medida constritiva no entendimento do COJES nº 13.7.1, determinando o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD. Ademais, o impetrante foi posteriormente intimado acerca da constrição para, querendo, apresentar a competente impugnação, oportunidade em que poderá deduzir todas as questões que entender pertinentes quanto à regularidade da medida.

Nesse contexto, não se evidencia, neste momento processual, a alegada ausência de pronunciamento jurisdicional apto a amparar a constrição, tampouco se verifica situação de manifesta ilegalidade que justifique a intervenção excepcional desta instância pela via mandamental.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ocorrência de dano concreto ou de risco de dano irreparável decorrente da manutenção temporária da constrição, circunstância que também afasta a presença do periculum in mora necessário ao deferimento da medida de urgência.

A controvérsia demanda análise mais aprofundada acerca da regularidade do procedimento adotado pelo Juízo de origem, não sendo a via estreita do mandado de segurança, em sede liminar, adequada para antecipar o exame definitivo da questão quando ausente ilegalidade manifesta.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o litisconsorte, se houver.

Solicitem-se informações à autoridade coatora; autorizado o Chefe de Secretaria a assinar o expediente de ordem.

